

2007/531/CE: Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 2007 , relativa a um questionário para a apresentação de relatórios pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações no período de 2008-2010 [notificada com o número C(2007) 3547]

Jornal Oficial nº L 195 de 27/07/2007 p. 0047 - 0049

Decisão da Comissão

de 26 de Julho de 2007

relativa a um questionário para a apresentação de relatórios pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações no período de 2008-2010

[notificada com o número C(2007) 3547]

(2007/531/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente [2],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 1999/13/CE, os Estados-Membros são obrigados a elaborar relatórios sobre a aplicação da referida directiva com base num questionário ou num plano redigido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE.

(2) Os Estados-Membros elaboraram relatórios sobre a aplicação da referida directiva no período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com a Decisão 2002/529/CE da Comissão [3].

(3) Os Estados-Membros são obrigados a elaborar, o mais tardar até 30 de Setembro de 2008, relatórios sobre a aplicação da referida directiva no período de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, em conformidade com a Decisão 2006/534/CE da Comissão [4].

(4) O terceiro relatório deverá abranger o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de elaboração do relatório respeitante ao período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010, a apresentar à Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 1999/13/CE, os Estados-Membros devem utilizar o questionário que consta do anexo da presente

decisão.

Artigo 2.o

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2007.

Pela Comissão

Stavros Dimas

Membro da Comissão

[1] JO L 85 de 29.3.1999, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 30.4.2004, p. 87).

[2] JO L 377 de 31.12.1991, p. 48. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.o 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

[3] JO L 172 de 2.7.2002, p. 57.

[4] JO L 213 de 3.8.2006, p. 4.

ANEXO

Questionário sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações no período de 2008-2010

1. Descrição geral

Apresentar as alterações da legislação nacional relevantes no período de referência respeitante à Directiva 1999/13/CE do Conselho.

2. Cobertura das instalações

2.1. Relativamente a cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A, indicar separadamente para o primeiro (1.1.2008) e para o último dia (31.12.2010) do período de referência o número de instalações pertencentes às categorias abaixo indicadas:

- Número total de instalações [1];
- Número total de instalações que são também abrangidas pela Directiva 96/61/CE (Directiva IPPC);
- Número total de instalações que estão registadas/autorizadas em conformidade com a Directiva 1999/13/CE;
- Número total de instalações que estão registadas/autorizadas e que utilizam o plano de redução;
- Número total de instalações às quais foram concedidas derrogações nos termos do n.o 3, alínea a), do artigo 5.o da Directiva 1999/13/CE. Para cada derrogação emitida, entregar uma lista em anexo ao presente questionário com a exposição das razões;
- Número total de instalações às quais foram concedidas derrogações nos termos do n.o 3, alínea b), do artigo 5.o da Directiva 1999/13/CE. Para cada derrogação emitida, entregar uma lista em anexo ao presente questionário com a exposição das razões.

2.2. Relativamente a cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A, indicar o número de instalações pertencentes às categorias abaixo indicadas durante o período de referência:

- Número total de instalações novas ou substancialmente alteradas que foram registadas/autorizadas em conformidade com a Directiva 1999/13/CE.

3. Substituição

Relativamente a cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A, indicar para o final do período de referência (31.12.2010) as substâncias ou preparações, classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (R45, R46, R49, R60, R61) pela Directiva 67/548/CEE do Conselho [2], que são ainda utilizadas e as quantidades (estimadas) (toneladas por ano).

4. Monitorização

Relativamente a cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A, indicar os seguintes

valores durante o período de referência:

- Número de instalações que apresentaram relatórios "uma vez por ano" ou "sempre que lhes tenha sido solicitado" em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva;
- Número de instalações que são sujeitas a uma monitorização permanente em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da directiva.

5. Cumprimento

Relativamente a cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A, indicar os seguintes valores durante o período de referência:

- Número de operadores que foram considerados culpados de infracção das exigências da directiva:
 - a) relativamente ao incumprimento de apresentação de relatórios "uma vez por ano" ou "sempre que lhes tenha sido solicitado",
 - b) relativamente ao incumprimento de outras exigências da directiva;
- A quantos operadores as autoridades competentes suspenderam ou retiraram a autorização por incumprimento, em conformidade com a alínea b) do artigo 10.º da directiva.

6. Emissões

6.1. Indicar, para o número total de instalações relativas aos anos de 2008 e 2010, as toneladas estimadas de COV que foram emitidas.

6.2. Indicar para cada uma das vinte actividades enumeradas no anexo II A relativas aos anos de 2008 e 2010 as toneladas estimadas de COV emitidas (facultativo).

7. Custos

7.1. Apresentar uma estimativa dos custos totais, por exemplo a soma dos custos das autorizações, monitorizações, inspecções, etc., para todas as autoridades nacionais competentes, em euros por ano ou, em alternativa, em homens-ano com vista à aplicação da Directiva 1999/13/CE em 2010 (facultativo).

7.2. Apresentar uma estimativa dos custos administrativos para este relatório em homens-mês e em euros (facultativo).

8. Publicação pelos Estados-Membros dos relatórios elaborados com base no presente questionário
Fornecer informações, nomeadamente o endereço URL de um sítio web, onde o público possa aceder directamente aos relatórios dos Estados-Membros com as respostas ao presente questionário.

9. Melhoramentos

Quais os aspectos que importa salientar relativamente:

- à aplicação ou à futura revisão da Directiva 1999/13/CE;
- a futuros questionários?

10. Outros comentários.

[1] Para efeitos do presente questionário, o "número total de instalações" incluirá adicionalmente as instalações que não se inscrevem no âmbito da Directiva 1999/13/CE, mas que são reguladas pela legislação nacional conforme as disposições da directiva. Não serão incluídas as instalações utilizadas para o revestimento de veículos rodoviários definidos na Directiva 70/156/CEE, ou de partes desses mesmos veículos, quando a operação de revestimento é efectuada no contexto da reparação, conservação ou decoração de veículos fora das instalações de produção.

[2] JO 196 de 16.8.1967, p. 1.
